**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito no Estado do Maranhão.**

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado do Maranhão, mediante envio de comunicação, por meio físico ou eletrônico, pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro, utilizando-se, para tanto, os dados de contatos do consumidor.

**§ 1º -** A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, valor, data de vencimento, natureza da dívida e dados de contato.

**§ 2º -** As empresas que mantêm os cadastros de inadimplemento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico ou eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

**§ 3º -** Servirá como prova de realização da comunicação referida no ‘caput’ deste artigo o comprovante de envio do comunicado.

**Art. 2º** Os credores deverão manter canal direto de comunicação, indicado no comunicado do art. 1º, que possibilite a apresentação de defesa ou de regularização do débito por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

**Art. 3º** O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

**Art. 4º** Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de internet, conteúdos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento.

**Art. 5º** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro de inadimplentes existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 7º** Revogam-se as Leis nº 11.877, de 9 de janeiro de 2023, e nº 11.878, de 9 de **janeiro de 2023.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 10 de maio de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, convém esclarecer que o escopo dos bancos de dados de proteção ao crédito é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, consequentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia.

Ressalta-se que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

A partir destas considerações, relato que, aos 9 de janeiro do corrente ano, as Leis Estaduais 11.877 e 11.878 atualizaram a disciplina dos processos de processos de registro e cancelamento de inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes, no Estado do Maranhão.

Desta feita, o que se busca neste projeto de lei é conferir maior precisão a alinhamento de alguns daqueles comandos a normas federais que também disciplinam o tema, assegurando, sempre, proteção adequada e eficaz ao consumidor.

Tais ajustes são necessários em razão de questões operacionais e legais inerentes às atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito que devem ser consideradas também pelas normas estaduais.

A presente proposta legislativa apresenta pertinência e constitucionalidade, pois regulamenta de forma concorrente normas gerais de direito do consumidor, e não contraria o disposto em legislações federais.

No tocante à comunicação prévia aos consumidores, tratada no artigo 1º da Lei 11.878/2023, entendemos que, considerando-se o contexto presente, parece-nos que o melhor caminho a se adotar passa pelo reconhecimento de que ela tanto possa se dar por meio físico como por meio eletrônico, utilizando-se, em qualquer dos casos, os canais de contato fornecidos pelo próprio consumidor que, assim, poderá ser informado de forma mais célere sobre sua inscrição de dívida, o que proporciona maior assertividade na comunicação e na mensagem a ser passada.

Ainda neste tópico, especificamente o § 2º do art. 1º, levando em consideração os deveres de segurança no acesso a essa espécie de dados atribuídas aos gestores de bancos de dados na legislação federal vigente, bem como a possibilidade do acesso gratuito por meio eletrônico aos bancos de dados de proteção ao crédito, sugere-se o ajuste do trecho “por meio físico e eletrônico” para “por meio físico ou eletrônico”, visto que o meio eletrônico, além de segurança, confere agilidade e conveniência ao consumidor maranhense.

Em relação ao dever de manutenção de canal direto de comunicação, disposto no **art. 2º**, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a apresentação de defesa ou comprovação de pagamento por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida, a presente proposta explicita que esse comando se dirige aos credores das dívidas, dado que a competência para receber e analisar ‘contraprovas’ de qualquer natureza, relativamente às dívidas para as quais se pede a inscrição em cadastro de inadimplente, pertence aos titulares desses créditos.

Em relação ao art. 3º da presente proposta, optamos por trazer cópia do artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor de forma de proporcione segurança jurídica e isonomia com a norma federal.

O prazo proposto na Lei 11.877/2023, de 48 horas, é muito exíguo para a adoção das providências necessárias. Há de se ressaltar que, além dos procedimentos operacionais internos de cada empresa credora, que possuem regramentos e prazos

diferentes, muitas vezes o pagamento ou a renegociação do débito não é efetuado no local em que são adotadas as providências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Note-se que simplesmente impedir e/ou excluir as anotações de inadimplência devidas nos bancos de dados de proteção ao crédito não fará com que os débitos deixem de existir nem ajudará os consumidores a recuperarem o controle de sua situação financeira, mas somente impedirá a exposição de uma situação fática. Ademais, a redação atual das Leis 11.877 e 11.878/2023 é extremamente prejudicial ao cidadão maranhense, visto que pode colocar em risco a sua vida financeira e seu acesso ao crédito, o fazendo acreditar que ao solicitar a alteração do score, seus débitos desapareceram, e, ainda, o ajudará a conseguir mais crédito e não conseguir arcar com os pagamentos futuros.

Os birôs fundamentam suas atividades em legislações e práticas que dão segurança à manutenção de suas bases de dados e a aprovação das leis fragilizaram essas práticas, tornando os cadastros menos confiáveis e efetivos, dificultando o acesso ao crédito para os consumidores e empresas, e, ainda, aumentando os riscos da concessão de crédito, tendo em vista que a exclusão e/ou impossibilidade de realizar anotações devidas geraria uma assimetria de informações que manipularia a visão do mercado, aumentando a probabilidade de análises de risco de crédito imprecisas e, consequentemente, de superendividamento e altas taxas de inadimplência – cujos riscos elevados encarecem ofertas de crédito e restringem ainda mais o acesso a novas concessões.

Prejudica-se o mercado de crédito como um todo, mas especialmente o consumidor maranhense, pois as atuais leis, com a redação vigente, poderão restringir o acesso ao crédito. Sem saber distinguir ao certo aqueles que mantém bons ou maus hábitos de pagamento, o comércio não tem outra saída a não ser restringir a sua concessão, estabelecendo critérios mais rígidos e juros mais altos, o que é exatamente o oposto do objetivo pretendido pelo nobre legislador.

Com relação aos materiais educativos de que trata o art. 4º da Lei 11.878/2023, observamos que a adoção da expressão ‘conteúdos’ torna possível a veiculação de informações relevantes por diversos formatos, que não precisam se limitar a manuais ou cartilhas, o que permite atualizações mais frequentes. Em relação ao local de disponibilização dos links de acesso a esse conteúdo, tal obrigação recai sobre a estrutura dos sites, a qual é específica para cada banco de dados, de forma que o link de disponibilização ao referido manual deve estar previsto no local com melhor contexto e que mais gere acesso aos cidadãos brasileiros, não sendo necessariamente na página principal.

Isto posto, ressaltamos que a mudança almejada é positiva para toda a população maranhense, motivo pelo qual submetemos à consideração e pedimos o apoio dos nobres pares em prol da aprovação deste Projeto de Lei por se tratar de medida de relevante interesse social e econômico.

 Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 10 de maio de 2023.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**